

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Dispõe sobre créditos originados dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º

.....

§ 7º O crédito originado dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo “C”, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, não será submetido a prazos decadencial e prescricional.

§ 8º Eventual acréscimo no pagamento de *royalties* decorrente de revisão do Anexo “C” do Tratado mencionado no § 7º não poderá receber destinação diversa da atualmente prevista em lei.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos componentes do custo do serviço de eletricidade de Itaipu consiste no pagamento de *royalties*, calculado no equivalente a US\$ 650

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229937833700>



por gigawatt-hora gerado pela central elétrica, e dividido entre Brasil e Paraguai. Logo, o valor repassado está condicionado tanto à quantidade de energia gerada como à atualização cambial. O pagamento dessa parcela iniciou-se em março de 1985 e, desde então, os dois países receberam, conjuntamente, mais de US\$ 12 bilhões.

A lei estabelece que a parcela brasileira dos *royalties* de Itaipu seja distribuída em 65% aos municípios, 25% aos estados e 10% para órgãos federais. Do percentual destinado aos estados e municípios, 15% são repartidos entre entes indiretamente atingidos pelo reservatório a montante, e 85% são distribuídos proporcionalmente entre os entes lindeiros ao reservatório, portanto, afetados diretamente por ele.

A importância financeira desses repasses para os estados e municípios afetados por Itaipu é indiscutível. Só em 2021, por exemplo, os municípios do Estado do Paraná receberam cerca de R\$ 600 milhões em *royalties* da Itaipu, de acordo com informações do sítio eletrônico da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. A título de comparação, considerando os 49 municípios paranaenses que recebem esses *royalties*, o valor equivale a 27% da receita auferida com repasses da União. A depender do município, esse valor pode ultrapassar 80%.

A renovação do Anexo C do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, prevista para ocorrer em 2023, gera incertezas quanto ao pagamento dessas parcelas. Portanto, pretendemos, com o presente projeto de lei, eliminar a possibilidade de aplicação de prazos prescricional ou decadencial para os repasses desses créditos, bem como vetar distribuição diversa da atualmente prevista em lei de eventual excedente decorrente dessa revisão. São medidas essenciais para prover segurança jurídica para a continuidade dos pagamentos dessa receita patrimonial.

Em razão de todo o exposto e da importância incosteste para o interesse público e para todo o Estado do Paraná contamos com o apoio necessário para assegurar a aprovação da inaplicabilidade de prazos decadencial e prescricional para as receitas decorrentes dos créditos de *royalties* pagos por Itaipu Binacional, bem como da manutenção da forma de



* CD229937833700*

distribuição desses recursos em caso de excedente oriundo da revisão do Tratado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229937833700>



* C D 2 2 9 9 3 3 7 8 3 3 7 0 0 *